



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI 1.505, DE 22 DE JULHO DE 2015.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente os casos de atendimento em organismos de saúde deste Município quando houver suspeita ou confirmação de abuso sexual e/ou violência doméstica, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** As unidades hospitalares, as clínicas, os ambulatórios, os centros de saúde e similares, ficam obrigados a comunicarem ao Conselho Tutelar de São Gonçalo do Amarante/RN os casos suspeitos ou confirmados de abuso sexual e/ou violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos incompletos de idade, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Art. 2º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

**JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**JALMIR SIMÕES DA COSTA**  
Secretário Municipal de Saúde

VI – Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferentes econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosos, entre outros;

VII – Exclusão ou isolamento proposital de outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas, e;

VIII – Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem;

§2º. O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como cyberbullying.

Art. 7º. No âmbito de cada instituição a que se refere a esta Lei, a política antibullying terá como objetivos:

I – Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – Disseminar conhecimento sobre o fenômeno bullying nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de bullying;

V – Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de bullying nas instituições de que trata esta Lei;

VI – Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – Orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do bullying, de modo a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como por exemplo os círculos restaurativos, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas, e;

XI – Incluir no regimento a política antibullying adequada ao âmbito de cada instituição;

Art. 8º. As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 9º. Para fins de incentivo à política antibullying, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidade, seminários, palestras, debates.

I – A orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

II – Usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países;

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

ABEL SOARES FERREIRA  
Secretário Municipal de Educação

#### LEI 1.504, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional – DNN 100 e divulgação do telefone de plantão e contato eletrônico do Conselho Tutelar, sobre violência praticada contra criança e adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Disque Denúncia Nacional, o telefone e o contato eletrônico do Conselho Tutelar são um canal permanente de comunicação com o Poder Público, com a finalidade receber e encaminhar denúncia sobre qualquer forma de violência

praticada contra criança e adolescente.

Art. 2º. A divulgação do Disque Denúncia Nacional, do telefone "0800" de plantão já existente e contato eletrônico do Conselho Tutelar sobre violência praticada contra criança e adolescente poderá ser em todos os estabelecimentos que prestam serviços ao público no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 3º. São considerados estabelecimentos que prestam serviços públicos no Município para efeitos desta lei.

§1º. Os estabelecimentos privados que atendem e prestam serviços de forma direta às pessoas, a saber:

I - Os serviços que prestam serviços de hospedagem como hotéis, pousadas, motéis;

II - Os estabelecimentos que vendem alimentos e trabalham com gastronomia como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, padarias e similares;

III - Os estabelecimentos que trabalham com entretenimento, como casas noturnas, agências de viagens e transportes em massa;

IV - Os estabelecimentos que trabalham com estética, como salões de beleza, casas de massagem, saunas e academias de qualquer natureza, bem como a saúde, como clínicas médicas, odontológicas e hospitais particulares;

V - Os estabelecimentos que trabalham com comércio, como lojas de materiais de construção, lojas de móveis e eletrodomésticos e lojas de roupas e vestuários;

VI - Os estabelecimentos de profissionais liberais que atendem o público como escritórios de advocacia, contabilidade, comércio exterior, assessoria e consultoria, e similares;

VII - Os estabelecimentos que trabalham com a espiritualidade e a fé das pessoas, como igrejas e similares;

VIII - Os estabelecimentos que trabalham com a formação das pessoas, como escolas particulares de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior;

IX - Os postos de combustível e suas respectivas lojas de conveniência;

§2º. Os estabelecimentos públicos que atendem e prestam serviços de forma direta às pessoas, a saber:

I - Os estabelecimentos que trabalham com a justiça, como Poder Judiciário, Ministério Público e Delegacia Civil;

II - Os estabelecimentos que trabalham com a saúde pública, como postos municipais, estaduais e federais, hospitais públicos e similares;

III - Os estabelecimentos que trabalham com a Segurança Pública, como Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil;

IV - Os estabelecimentos que trabalham com a formação das pessoas, como escolas públicas municipais e estaduais de educação infantil e ensino fundamental, médio e superior;

V - Todos os órgãos públicos municipais, estaduais e federais que estão localizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

#### LEI 1.505, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente os casos de atendimento em organismos de saúde deste Município quando houver suspeita ou confirmação de abuso sexual e/ou violência doméstica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As unidades hospitalares, as clínicas, os ambulatórios, os centros de saúde e similares, ficam obrigados a comunicarem ao Conselho Tutelar de São Gonçalo do Amarante/RN os casos suspeitos ou confirmados de abuso sexual e/ou violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos incompletos de idade, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

JALMIR SIMÕES DA COSTA  
Secretário Municipal de Saúde